

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO ALFAIA

2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 395/2024.

AUTORIA: THAYSA LIPPY

EMENTA: DISPÕE sobre a criação da campanha "Infância livre de telas" no município de Manaus.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, de autoria do **Vera. THAYSA LIPPY, DISPÕE** sobre a criação da campanha "Infância livre de telas" no município de Manaus.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 12/08/2024.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 14/08/2024 para a devida emissão de parecer, que após análise manifestou **FAVORÁVEL** à tramitação da propositura.

Em 12/02/2025 PL desarquivado pelo Autor. Memorando n. 005/2025 - GVTL.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Eduardo Alfaia** na data de 17/02/2025.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO ALFAIA

II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JÚRÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

(grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus

- LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO ALFAIA

O presente Projeto de Lei encontra sólido amparo nos princípios e normas da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e nas recomendações de órgãos de saúde e desenvolvimento infantil, visando à proteção integral e ao desenvolvimento saudável das crianças.

Da Competência Legislativa

A matéria tratada no Projeto de Lei, que versa sobre saúde, educação e bem-estar da criança e do adolescente, insere-se na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, conforme o Art. 24, XII, da Constituição Federal. No entanto, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, como a promoção de campanhas de saúde e educação no âmbito municipal, é atribuída aos Municípios pelo Art. 30, I e VII, da Constituição Federal. Portanto, o Município possui competência para legislar sobre a matéria, desde que em harmonia com as normas gerais estabelecidas pela União e pelos Estados. A criação de uma campanha de conscientização local sobre o uso de telas na infância é uma medida de interesse eminentemente municipal, que complementa e reforça as políticas públicas de saúde e educação em nível nacional e estadual.

Conformidade com a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

O Projeto de Lei n. 395/2024 está em plena consonância com o Art. 227 da Constituição Federal, que estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO ALFAIA

convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A campanha "Infância livre de telas" busca proteger a saúde e o desenvolvimento integral das crianças, direitos fundamentais garantidos pela Constituição. A exposição excessiva a telas digitais tem sido amplamente reconhecida por estudos científicos e órgãos de saúde como um fator de risco para diversos problemas de saúde física, mental e emocional na infância [1], [2], [3]. Ao promover a conscientização e incentivar hábitos saudáveis, o projeto contribui diretamente para a efetivação desses direitos.

Adicionalmente, o projeto se alinha com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que reitera a proteção integral da criança e do adolescente. O ECA, em seu Art. 4º, estabelece que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. A campanha proposta pelo PL 395/2024 é um instrumento para o cumprimento desses deveres, ao promover o lazer, o esporte e a interação social como alternativas ao uso excessivo de telas.

Da Razoabilidade e Proporcionalidade

As metas da campanha, como a conscientização de pais e educadores, a orientação sobre limites de tempo de tela, a promoção de atividades lúdicas e a criação de espaços livres de telas, são medidas razoáveis e proporcionais aos objetivos de proteção e promoção da saúde infantil. O projeto não impõe proibições, mas sim busca educar e incentivar práticas saudáveis, respeitando a autonomia das famílias e a liberdade individual, ao

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO ALFAIA

mesmo tempo em que cumpre o dever do poder público de zelar pelo bem-estar de seus cidadãos mais jovens.

A regulamentação pelo Poder Executivo, conforme previsto no Art. 3º, garantirá a flexibilidade necessária para a implementação da campanha, adaptando-a às realidades e necessidades específicas do município de Manaus.

III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, **de redação técnica legislativa**, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

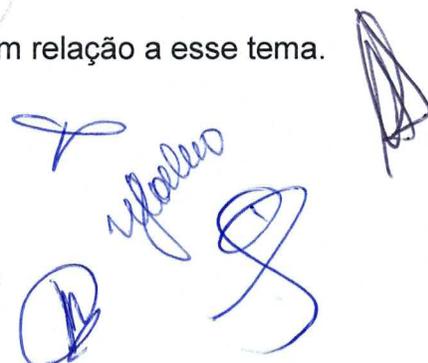
(...)

(Grifo Nosso)

O Projeto de Lei em análise está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO



GABINETE DO VEREADOR EDUARDO ALFAIA

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

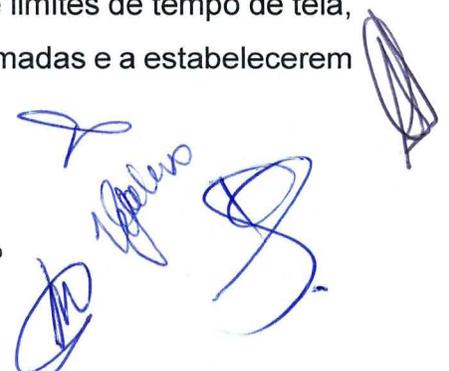
III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como **sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;**

(...)

(Grifo Nosso)

O Projeto de Lei n. 395/2024 aborda uma questão de crescente preocupação na sociedade contemporânea: o uso excessivo de dispositivos eletrônicos e telas digitais por crianças. A justificativa do projeto destaca, com propriedade, os diversos problemas de saúde física, mental e emocional associados à exposição prolongada a telas em idades precoces, tais como sedentarismo, obesidade, distúrbios do sono, ansiedade e dificuldades de aprendizagem. A proposição, portanto, é de extrema relevância social, pois visa mitigar esses riscos e promover um desenvolvimento infantil mais equilibrado e saudável.

A campanha "Infância livre de telas" busca conscientizar pais, responsáveis, educadores e a sociedade em geral sobre os impactos negativos do uso indiscriminado de telas. Essa conscientização é fundamental, uma vez que muitos adultos ainda subestimam os efeitos nocivos da exposição excessiva à tecnologia na infância. Ao fornecer informações claras e orientações sobre limites de tempo de tela, o projeto capacita as famílias a tomarem decisões mais informadas e a estabelecerem hábitos digitais saudáveis para suas crianças.



GABINETE DO VEREADOR EDUARDO ALFAIA

Além da conscientização, o projeto propõe a promoção de atividades lúdicas, esportivas e culturais que incentivem o brincar livre, a interação social e o contato com a natureza. Essas alternativas são cruciais para o desenvolvimento integral da criança, estimulando a criatividade, a socialização, a coordenação motora e o bem-estar físico e mental. A criação de espaços livres de telas em ambientes educacionais, públicos e residenciais reforça a importância de um ambiente propício ao desenvolvimento infantil, onde a exploração e a aprendizagem ocorram de forma ativa e criativa.

V – DO VOTO

O Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 395/2024.

Manaus, 23 de junho de 2025.



Ver. Eduardo Alfaia
Relator